HABEAS CORPUS Nº 497.299 - ES (2019/0066072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ROSANIA MARIA DA SILVA SOARES E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROSÂNIA MARIA DA SILVA SOARES - ES022061
		LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JOILSON SOUZA REIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOILSON SOUZA REIS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Depreende-se dos autos que o paciente responde à ação penal n. 0021970-77.2012.8.08.0021 de competência do Tribunal do Júri, que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapari.

Pretendendo a suspensão da data do julgamento popular e o desentranhamento de prova supostamente ilícita, a combativa defesa afirma que, no dia 22/11/2018, impetrou Recurso Ordinário em *habeas corpus*, sob o número 0024895-02.2018.8.08.0000, perante o TJES, todavia até a presente data o recurso não foi remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

No presente *writ*, os impetrantes trazem novamente à baila os argumentos apresentados no referido RHC, no sentido de que a prova testemunhal, produzida em 8/7/2015, somente foi juntada aos autos em 25/8/2015, sendo ilícita nos termos do art. 157 do CPP, pois foi produzida após o encerramento da instrução criminal.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri do dia 14/3/2019, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, e para que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com urgência, a remessa dos autos do RHC lá impetrado para esta Corte Superior. No mérito, requer seja ordenado o desentranhamento das provas ilícitas ou que sejam declaradas inadmissíveis para exibição em plenário.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 699/701).

As informações foram devidamente prestadas pela Presidência do Tribunal de origem (e-STJ fls. 704/733).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 735/736).

É o relatório. **Decido.**

Em consulta às informações processuais desta Corte Superior, verifico que a irresignação manifestada neste *habeas corpus* é mera reiteração do RHC n. 111.755/ES, de minha relatoria.

O recurso foi levado ao Plenário da Quinta Turma em 6/6/2019, que, por unanimidade, negou-lhe provimento. Eis a ementa do referido julgado:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. SUPOSTA NULIDADE NA JUNTADA DE PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. OITIVA TESTEMUNHAL NÃO CONSTOU DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> ***1.*** *As nulidades no procedimento da 1ª fase dos crimes dolosos contra a vida devem ser arguidas até a sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. Assim, a defesa deveria ter debatido a matéria quando da interposição do Recurso em Sentido Estrito, oportunidade na qual todas as máculas do primeiro estágio do procedimento do Júri são suscitadas.*
>
> ***2.*** *É cediço que, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".*

> ***3.*** *No caso, conforme o consignado pelo Tribunal de origem, o depoimento da testemunha Rafaela, que supostamente teria causado a nulidade em questão, sequer foi citada na decisão de pronúncia, portanto, não se vislumbra efetivo prejuízo para o recorrente, nos termos do consagrado postulado pas de nullité sans grief.*
>
> ***4.*** *Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*

Evidenciada, dessa forma, a identidade entre as partes, a causa de pedir e os pedidos, trata-se de mera reiteração de insurgência já apreciada e insuscetível de novo exame. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> ***1. Tendo a tese da ilegalidade da prisão preventiva sido levantada em prévio recurso ordinário em habeas corpus interposto perante esta Corte Superior e, constatando-se que já houve o seu exame, tendo sido improvido, não merece conhecimento o writ nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de reclamo anteriormente ajuizado.***
>
> *[…]*
>
> *4. Habeas corpus parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem.*
>
> *(HC n. 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 28/5/2015) - grifei.*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator